



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001952/2002-30
Recurso nº : 126.445
Acórdão nº : 202-15.743



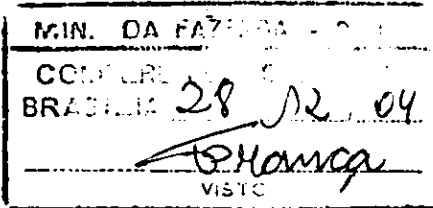
2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PINHEIRO TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A autoridade julgadora em primeira instância deve proferir decisão relativa à matéria e ao tributo específico que é o objeto do litígio, sendo nula a decisão que assim não o fizer por se configurar como o ato administrativo ilegal.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PINHEIRO TINTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

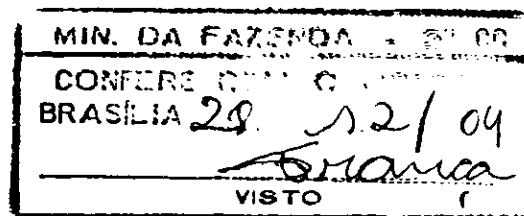

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 18471.001952/2002-30
Recurso nº : 126.445
Acórdão nº : 202-15.743
Recorrente : PINHEIRO TINTAS LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS no período de janeiro/98 a junho/2002, por haver considerado, a fiscalização, que houve falta de recolhimento.

As bases de cálculo, no período de janeiro/99 a junho/2002, foram obtidas no Livro Registro de Apuração do ICMS e confirmados pela contribuinte nos demonstrativos apresentados ao Fisco, e, para o ano calendário de 1998, foram considerados os valores constantes dos registros contábeis e declarados na DIPJ.

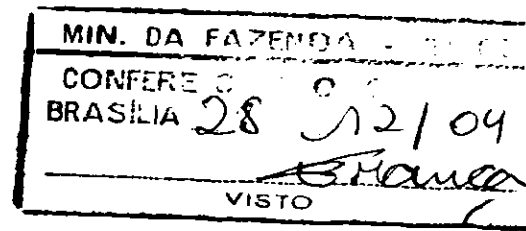
A interessada interpôs impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. compra dos fabricantes e distribuidoras de tintas pagando-lhes no ato da compra e sobre esta operação incide o PIS e a COFINS devidos pela empresa vendedora, assim quando revende a mercadoria ocorre nova incidência das contribuições, configurando-se bitributação;
2. a sistemática de recolhimento das contribuições revela-se inconstitucional por desprezitar os princípios da capacidade contributiva, isonomia, igualdade e não-cumulatividade;
3. está a se cobrar tributo sobre uma receita que efetivamente não pertence à empresa, considerando-se que apenas pequena margem de ganho realmente integra a receita própria da recorrente;
4. no caso de vendas em consignação, conforme decisão proferida no processo de consulta nº 13710.001338/95-77, a receita bruta seria apenas o resultado do ganho da empresa vendedora;
5. tanto a resposta à consulta formulada como a Lei nº 9.716/98, no seu art. 5º, equipara venda de veículos usados à venda por consignação, instituindo tratamento diferenciado entre um contribuinte e outro;
6. a Lei nº 9.718/98, no seu art. 3º, § 2º, inciso III, expressamente determinou a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores computados como receita transferidos para outra pessoa jurídica, como é o caso do pagamento de matéria-prima e fornecimento de bens e serviços;
7. inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;
8. ao elevar a alíquota da COFINS para 3%, permitindo que a parte majorada possa ser deduzida da CSL, privilegiou aquele que obtém maior lucratividade e onerou o que auferiu menor lucro, infringindo os princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária;
9. requer que os valores lançados sejam recalculados com base da LC nº 70/91;
10. a multa aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 20%;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001952/2002-30
Recurso nº : 126.445
Acórdão nº : 202-15.743



2º CC-MF
FL.

11. ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da Taxa SELIC como juros moratórios.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 3.610, de 23/10/2003, julgando procedente o lançamento relativo à COFINS no período de janeiro/98 a junho/2002.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial acerca do PIS.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo documentos de fl. 214, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001952/2002-30
Recurso nº : 126.445
Acórdão nº : 202-15.743

MIN. DA FAZENDA - 2 00
CONFERE O ORIGINAL BRASÍLIA 28 12/04 <i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades cabíveis, merecendo ser apreciado.

Antes de adentrarmos no mérito é de se observar que a decisão proferida pela autoridade *a quo*, anexada aos autos, diz respeito a processo administrativo outro (nº 18471.001950/2002-41) que não o presente (nº 18471.001952/2002-30). Ressalte-se que o primeiro processo diz respeito à exigência da COFINS e o presente, diz respeito à exigência do PIS.

Ainda que a matéria de fundo seja a mesma (base de cálculo, inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, caráter confiscatório da multa, e inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como juros de mora) não se pode considerar a decisão proferida para a COFINS como pertencente ao PIS, por serem tributos diversos cuja exigência está instituída em processos diversos.

Com essas considerações, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada, para que outra seja produzida na forma do bom direito, tratando da matéria que é o objeto do lançamento (falta recolhimento do PIS).

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //